

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.238, DE 2008

(Apenso PL nº 2.948, de 2008)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, no art. 18, § 3º, alínea “c”, a doação e patrocínio para a música regional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.248, de 2008, altera a redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para acrescentar a música regional no rol de atividades artísticas cujo patrocínio ou doação seja passível de obter dedução integral no imposto de renda devido.

Segundo o autor, a Lei Rouanet tem propiciado muitas vantagens à produção cultural brasileira; do ponto de vista da música, inúmeras orquestras e bandas, ao receberem patrocínios e doações, puderam se reestruturar, adquirir instrumentos, custear o pagamento de músicos e levar sua arte a palcos e teatros de todo o Brasil. Diante da força que os patrocínios têm proporcionado, foi apresentada essa proposição, a fim de que, ao lado da música erudita e da instrumental, seja incluída a música regional entre aquelas passíveis de terem os valores de seus patrocínios e doações deduzidos integralmente.

O Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apenso ao principal, altera o inciso I do art. 3º da referida Lei, para permitir que a participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem o estímulo e

desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos, seja um dos objetivos para os quais sejam canalizados recursos do PRONAC.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, ao incluir a música regional na lista das atividades artísticas que podem ter seu patrocínio ou doação deduzidos integralmente do imposto de renda devido, e o apenso Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, ao permitir que a participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural de alunos da educação básica seja um dos objetivos para os quais sejam canalizados recursos do PRONAC, não geram renúncia fiscal, pois são instrumentos administrativos de aperfeiçoamento da legislação cultural, não alterando o equilíbrio financeiro do orçamento.

Note-se que o benefício fiscal já está em pleno vigor – a Lei Rouanet – e que o Poder Executivo, mediante decreto presidencial, fixa

anualmente o valor máximo da dedução de doações e patrocínio, conforme o art. 26, § 2º, da referida Lei.

Da mesma forma, o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura não tem implicação financeira e orçamentária, uma vez que não traz alterações significativas de mérito, constituindo-se, basicamente, na junção dos projetos em um único diploma, com pequenos ajustes de redação.

Assim, tanto os Projetos de Lei em questão como o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura não geram desequilíbrio fiscal, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

MÉRITO

No mérito, propomos a aprovação da matéria, acompanhando o voto da Comissão de Educação e Cultura, que acolheu o Substitutivo que consolida os dois projetos de lei.

Como apontado na análise de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as finanças públicas não estarão em risco pela aprovação das proposições em debate.

Nesse passo, no âmbito das atribuições desta Comissão, resta ser analisado apenas se a matéria descaracterizaria a Lei Rouanet, colocando em risco o atingimento dos seus objetivos.

E a resposta a essa indagação é negativa: pelo contrário, a aprovação dos Projetos de Lei nº 3.238, de 2008, e nº 2.948, de 2008, colabora para recolocar o referido incentivo fiscal nos rumos para os quais foi criado.

De fato, a Lei de Incentivos à Cultura foi concebida para viabilizar os empreendimentos culturais que não conseguiriam fazê-lo por meio do mercado. Ora, a música regional de raiz e a participação de artistas locais em projetos escolares de alunos da educação básica encaixam-se perfeitamente nesse perfil, conforme muito bem mostrado no parecer de autoria do Deputado Oziel Oliveira, aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Na realidade, a Lei Rouanet está merecendo aprimoramentos e o referido parecer nos informa que tramita pela Casa o Projeto de Lei nº 6.772, de 2010, do Poder Executivo, ainda em apreciação na Comissão de Cultura.

De fato, a Lei de Incentivos à Cultura mostra algumas disfunções. Nossa imprensa noticia, por exemplo, que grandes espetáculos, perfeitamente financiáveis pelas forças do mercado, absorvem grande parte das doações e patrocínios. Somente o espetáculo “Rei Leão” teria captado R\$ 11 milhões¹; a CIE (Companhia Interamericana de Entretenimento), de origem mexicana, teria viabilizado a peça “Saltimbanco” do *Cirque du Soleil* com a captação de pelo menos R\$ 7,1 milhões²; e assim tantos outros eventos de porte são financiados pela Lei Rouanet, em prejuízo daqueles que realmente necessitam de um auxílio do setor público para viabilizar-se.

Enquanto não aprovada a revisão geral da Lei de Incentivos à Cultura, a aprovação de iniciativas como as em análise são bem-vindas do ponto de vista tributário, haja vista que redirecionam o benefício fiscal para o atingimento dos seus objetivos.

Uma última observação a respeito do Substitutivo, que ora propomos a aprovação, é a de que há um pequeno lapso de técnica legislativa na redação do seu art. 1º, pois falta a linha de pontilhados após a redação da alínea “d” do inciso I do art. 3º da Lei 8.313, de 1991, de forma a deixar claro que os demais incisos do artigo estão preservados. Fazemos esse comentário apenas para registro, pois se trata de ajuste de mera redação final, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fazer a correção da técnica legislativa do Substitutivo, caso aprovado.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008, do apenso Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, e, no mérito, pela aprovação de ambos os Projetos de Lei, na forma do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

2013_25609.docx

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59903.shtml>. Acesso em 18-10-2013.

² <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59903.shtml><http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59903.shtml>. Acesso em 18-10-2013.